



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 8/2022

PROCESSO nº: 71000.076690/2021-59

DATA DA SESSÃO: 07 de dezembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: .1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva
Antidopagem

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Dr. Marcelo Contini e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Levantamento de Peso

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) 19-Noradosterona da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*. CLASSIFICAÇÃO: não especificada.

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM
USO DE SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA 19 NORADROSTERONA.
SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DA
SUSPENSÃO PROVISÓRIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, mediante a constatação da violação das regras antidopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA **suspensão de quatro anos** a contar da **data do início da suspensão provisória 03 de novembro de 2021**, pelo uso da substância não especificadas **19 -Noradosterona** da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente

PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA SABIONI

Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado a atleta [...], da modalidade **Levantamento de Peso**. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 24 de setembro de 2021, na cidade do Rio de Janeiro – RJ., na competição organizada pela Confederação Brasileira de Levantamento de Peso denominada “**Campeonato [...]**”, com resultado analítico adverso, substância **19- Noradosterona**, da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição*.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 6442009 obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

A atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

A atleta na ocasião da coleta declarou usar Vitamina C, BCAA, Creatina, Glutamina e Whey Protein.

A atleta foi notificada do resultado analítico adverso no dia 03 de novembro de 2021, sendo comunicado do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória.

Foi requerido junto a Confederação Brasileira de Levantamento de Peso informações sobre a atleta.

A Confederação Brasileira de Levantamento de Peso informou que a atleta não possui registro junto a entidade, que o Campeonato [...] foi a primeira competição da atleta, que competiu na categoria adulto feminino, sendo atleta de nível nacional, classificando-se em 3º lugar na competição elencada, que acreditam que a atleta recebeu educação antidopagem e que desconhecem qualquer violação anterior.

Em 12 de novembro de 2021 a atleta apresentou sua defesa prévia questionando a notificação, primeiramente atacando o fato do laudo ser em idioma diverso da língua pátria, também alega imprecisão do laudo com variações significativas. Justifica a possível presença da substância em seu organismo, ao fato de ingerir suplementos e reposição de zinco por tempo prolongado que aumentaria os níveis de testosterona. Juntou relatório médico elaborado pela Dra. Laís Teixeira Dallacqua – CRM – MA 8822 com pesquisa doutrinária alegando a ocorrência de hiperandrogenismo independente de ingestão de substâncias proibidas. Findou requerendo o afastamento da suspensão provisória.

A Coordenação Geral de Gestão de Resultados em 06 de dezembro de 2021 ofereceu acordo de aceitação de consequências com suspensão de 3 (três) anos

a contar da data de 03 de novembro de 2021, foi dado o prazo de 7 (sete) dias para resposta.

Em 04 de janeiro de 2022, mediante ao silêncio da atleta, a ABCD por meio da Coordenação Geral de Gestão de Resultados encaminhou o relatório final ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Foi lavrado o Termo de Abertura e Autuação de Processo 11812003 no dia 05 de janeiro de 2022.

A Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem emitiu despacho determinando o encaminhamento à Procuradoria para avaliação quanto a oferta da denúncia.

Que a ABCD e a entidade de administração do desporto sejam intimadas, ainda, que seja permitido acesso externo as partes, prazo para defesa, após retorno a Presidência do TJD-AD para sorteio de relator.

A Procuradoria apresentou denúncia com a narrativa de todos os fatos e atos contidos no processo, realçando contradições e a inércia da denunciada quanto a questionamentos e propostas ofertadas pela Coordenadoria Geral de Gestão de Resultados, atacou a argumentação ofertada na defesa prévia, findou realçando a inaplicabilidade das atenuantes, pedindo a condenação da atleta denunciada nos termos do artigo 114 e 115 do CBA, lembrando que o ônus da prova é da denunciada, protestando por todas as provas em direito admitidas e designação de auditor relator.

Em 01 de abril de 2022 por e-mail e por carta foi encaminhada citação a denunciada para apresentação de defesa escrita e manifestação sobre as provas que pretende produzir, não havendo comprovação de entrega e nem tão pouco confirmação de recebimento.

A ABCD em 22 de março de 2022 requereu a inclusão do presente processo em pauta para julgamento tendo em vista que o resultado analítico adverso se deu em setembro de 2021.

A Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem mediante à ausência de citação válida, devolveu o processo a Secretaria para realização de nova citação.

A Denunciada foi devidamente citada e foi nomeado e compromissado o advogado dativo Felipe Oliveira de Moraes Pinto, rastreamento da entrega da citação e termo de compromisso de sigilo juntados em 06 de junho de 2022.

O Advogado dativo requereu dilação do prazo devido a dificuldade de contato com a atleta denunciada, pedido deferido pela Presidência do TJD – AD.

Em 27 de junho de 2022 foi nomeado novo advogado dativo para atleta denunciada, Ronei Silva Guimarães, inscrito na OAB/DF nº 71758, termo de compromisso de sigilo devidamente juntado.

A defesa técnica da atleta foi apresentada em 30 de junho de 2022, seguindo o mesmo diapasão da defesa prévia atacando a precisão do laudo e levantando várias hipóteses que poderiam ter acarretado no resultado analítico

adverso, por fim, requereu o julgamento antecipado com o não recebimento da denúncia, a improcedência do pedido de condenação e por cautela encerrou pedindo que o acordo proposto seja homologado por ser menos danoso a atleta.

O presente foi atribuído a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem com relatoria de Paulo Rogério Oliveira Sabioni.

A ABCD em 15 de setembro de 2022 requereu a inclusão do presente processo em pauta para julgamento.

Sendo designada a audiência de instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2022 as 14 horas, **por videoconferência e presencialmente**, no Sede da Secretaria Especial do Esporte – Brasília/DF, Esplanada dos Ministérios - Bloco A, sala 518, 5º andar.

VOTOS

Atleta Denunciada [...] da modalidade Levantamento de Peso categoria adulto feminino.

Foi submetida ao teste do controle de dopagem através da coleta de urina no dia 24 de setembro de 2021, na cidade do Rio de Janeiro – RJ., na competição organizada pela Confederação Brasileira Levantamento de Peso denominada “**Campeonato [...]**”.

Na ocasião a Atleta Denunciado não mencionou o uso de qualquer substância proibida, nem tão pouco requereu a Autorização de Uso Terapêutico.

A análise da amostra nº 6442009 com resultado analítico adverso, substância **19-Norandrosterona** da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), não especificadas, proibidas em competição e fora de competição.*

A Atleta Denunciada quando notificada não requereu a abertura da Amostra B, defendendo-se alegando imprecisão do laudo com variações significativas, justificando a possível presença da substância em seu organismo, ao fato de ingerir suplementos e reposição de zinco por tempo prolongado, apresentando relatórios médicos e pesquisas doutrinárias.

A Atleta Denunciada está suspensa preventivamente desde 03 de novembro de 2021.

Em que pese todos os argumentos da defesa, não há como negar que a substância foi detectada na urina da atleta coletada no Campeonato [...]. As justificativas trazidas em defesa prévia e reiteradas em defesa técnica não sustentam tese plausível para presença da substância **19-Norandrosterona** em seu organismo, nem tão pouco afastou a intencionalidade.

Cabe lembrar, que o LBCD através do Professor Doutor Henrique Marcelo Gualberto Pereira em resposta a Coordenadoria Geral de Gestão de Resultados, foi claro ao afirmar que a origem da substância 19 – Norandrosterona é exógena, sepultando a tese trazida pela defesa, segue abaixo trecho da resposta do LBCD.

”Concentrações estimadas de 19-norandrosterona entre 2,5ng/mL e 15 ng/mL necessitam, obrigatoriamente, de análise confirmatório por espectrometria de massas por razão isotópica (IRMS) para determinar se a origem é endógena ou exógena.

O resultado da técnica de IRMS é conclusivo e definitivo para determinar a origem do esteroide em questão.

As amostras 6441152 e 6442009 apresentaram concentrações estimadas de 19-norandrosterona entre 2,5ng/mL e 15 ng/mL. Deste modo, a confirmação por IRMS foi realizada.

Cabe ressaltar que, nos casos em tela, as concentrações do esteroide 19-norandrosterona não definem o Resultado Analítico Adverso. Na verdade, a luz das normas estabelecidas pela WADA, tal parâmetro serve apenas para ensejar, ou não, a necessidade de análise confirmatória pela técnica de IRMS.

A análise por IRMS demonstrou que, em ambos os casos, a origem do esteroide 19-norandrosterona é exógena.”

Observando os autos notamos que a atleta denunciada começou se defendendo com volúpia, depois passou a tratar o caso com desdém, não respondendo a proposta de acordo de consequências ofertada e a questionamentos de esclarecimento requeridos pela Coordenação Geral de Gestão de Resultados, inclusive não fazendo contato com o primeiro advogado dativo disponibilizado.

A sua não presença em audiência nos deixa claro que houve intencionalidade em sua conduta, pois caso não houvesse estaria presente demonstrando o equívoco, a indução a erro ou qualquer outra coisa que afastasse seu dolo.

Estudando o presente processo, também não encontramos qualquer prova ou fato que caracterize ou enquadre nas circunstâncias atenuantes previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

Assim, mediante a violação intencional constatada não resta outro sentido, senão acatar o pedido da Procuradoria nos termos do artigo 114, Inciso 1º do CBA, ou seja, **suspensão de quatro anos** a contar da **data do início da suspensão provisória 03 de novembro de 2021**, pelo uso da substância não especificadas **19 - Norandrosterona** da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Votos estes que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dr. Marcelo Contini Acompanha o Relator

Dr. Alexandre Bortolato Acompanha o Relator

DECISÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, mediante a constatação da violação das regras antidopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA **suspensão de quatro anos** a contar da **data do início da suspensão provisória 03 de novembro de 2021**, pelo uso da substancia não especificadas **19 -Noradrosterona** da categoria **S1 – 1 (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição**; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/12/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13341416** e o código CRC **9A3755C6**.